



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282855 - MS (2026/0220192-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAURICIO ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. TESES QUE DEMANDAM REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INVALIDADE DE FOTOGRAFIAS SEM PERÍCIA PARA SUPRIR EXAME DE CORPO DE DELITO. TIPICIDADE DO CÁRCERE PRIVADO À VISTA DA MOLDURA FÁTICA FIXADA. *BIS IN IDEM* ENTRE LEI MARIA DA PENHA E AGRAVANTE DO ART. 61, II, “F”, DO CP. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de dialeticidade específica contra os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula n.

182/STJ, não bastando afirmações genéricas acerca de reavaliação jurídica. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. As teses relativas à idoneidade de fotografias não periciadas para suprir o laudo do art. 158 do CPP, à tipicidade do cárcere privado na hipótese de retenção de chaves e ao alegado *bis in idem* entre a Lei n. 11.340/2006 e a agravante do art. 61, II, “F”, do CP, tal como deduzidas, pressupõem o revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

3. O pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a suprir falhas de admissibilidade do recurso próprio, ausente ilegalidade flagrante.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282855 - MS (2026/0220192-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAURICIO ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. TESES QUE DEMANDAM REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INVALIDADE DE FOTOGRAFIAS SEM PERÍCIA PARA SUPRIR EXAME DE CORPO DE DELITO. TIPICIDADE DO CÁRCERE PRIVADO À VISTA DA MOLDURA FÁTICA FIXADA. *BIS IN IDEM* ENTRE LEI MARIA DA PENHA E AGRAVANTE DO ART. 61, II, “F”, DO CP. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de dialeticidade específica contra os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula n.

182/STJ, não bastando afirmações genéricas acerca de reavaliação jurídica. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. As teses relativas à idoneidade de fotografias não periciadas para suprir o laudo do art. 158 do CPP, à tipicidade do cárcere privado na hipótese de retenção de chaves e ao alegado *bis in idem* entre a Lei n. 11.340/2006 e a agravante do art. 61, II, “F”, do CP, tal como deduzidas, pressupõem o revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

3. O pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a suprir falhas de admissibilidade do recurso próprio, ausente ilegalidade flagrante.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO ELIAS DE SOUZA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática das infrações penais descritas nos arts. 129, § 13, e 148, *caput*, ambos do Código Penal, na forma do art. 69, à pena total de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime semiaberto (e-STJ fl. 455).

Interposta apelação criminal pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 445/446):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E CÁRCERE PRIVADO. NULIDADE DE PROVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. VALIDADE DE FOTOGRAFIAS. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1) Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, §13, e 148, caput, ambos do Código Penal, na forma do art. 69, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de indenização mínima, por fatos ocorridos em contexto de violência doméstica contra ex-namorada, consistentes em agressões físicas e privação da liberdade durante a noite. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) Há quatro questões em discussão: (i) definir se há nulidade no depoimento de informante por supostas contradições; (ii) estabelecer se a ausência de exame de corpo de delito e a alegada ilicitude das fotografias afastam a materialidade do crime de lesão corporal; (iii) determinar se há prova suficiente para a condenação pelo crime de cárcere privado; e (iv) verificar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3) O conjunto probatório não se fundamenta exclusivamente no depoimento da informante, mas principalmente na palavra firme, coerente e reiterada da vítima, corroborada por outros elementos de prova. 4) Eventuais imprecisões no depoimento de informante que não presenciou diretamente os fatos não comprometem a validade da prova, sobretudo quando explicáveis por confusão com episódios anteriores de violência entre as mesmas partes. 5) A ausência de exame de corpo de delito não impede a comprovação da materialidade quando presentes outros meios idôneos, nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP e da jurisprudência do STJ. 6) Fotografias das lesões, ainda que não periciadas, são válidas quando corroboradas pela prova oral e ausentes indícios de adulteração, não havendo violação à cadeia de custódia. 7) A palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, possui especial relevância probatória quando coerente e harmônica com os demais elementos dos autos. 8) A retenção das chaves da residência e a impedimento de saída da vítima durante toda a noite configuram privação da liberdade, caracterizando o crime de cárcere privado, independentemente do local ou da ausência de vigilância contínua. 9) O comportamento posterior da vítima não afasta a credibilidade de seu relato, sendo compatível com a dinâmica de relações abusivas. 10) A Lei Maria da Penha incide nas hipóteses de violência praticada no âmbito de relação íntima de afeto, ainda que encerrada. 11) A agravante do art. 61, II, "f", do Código

Penal é compatível com a aplicação da Lei Maria da Penha, não configurando bis in idem, conforme entendimento consolidado do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 12) Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, quando firme e coerente, possui especial valor probatório nos crimes de violência doméstica. 2. A ausência de exame de corpo de delito pode ser suprida por outros meios idôneos de prova, como fotografias e prova oral. 3. Configura cárcere privado a restrição concreta da liberdade de locomoção, ainda que por curto período e sem vigilância contínua. 4. A Lei Maria da Penha aplica-se a relações íntimas de afeto, mesmo após o seu término. 5. A agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal é compatível com a incidência da Lei Maria da Penha. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 61, II, “f”, 129, §13, 148, caput, e 69; CPP, arts. 158, 167, 563 e 565; Lei nº 11.340/2006. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.078.054/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 30/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 720.797/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/3/2022; TJMS, Apelação Criminal n. 0000774-16.2020.8.12.0003, Rel. Des. Emerson Cafure, j. 05/02/2024; TJMS, Apelação Criminal n. 0000684-16.2019.8.12.0044, Rel. Des^a Elizabete Anache, j. 12/04/2023.

Na sequência, foi interposto recurso especial, cuja admissibilidade foi negada pelo Vice-Presidente do Tribunal de origem, à luz da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 364/370). A defesa, então, interpôs agravo em recurso especial (e-STJ fls. 375/396).

O Ministério Público Estadual apresentou contraminuta (e-STJ fls. 403/417), e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 441/443).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada (e-STJ fls. 447/448), que aplicou o óbice da Súmula n. 182/STJ por falta de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade e, subsidiariamente, reafirmou a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 454/463), a defesa sustenta ter impugnado especificamente o fundamento de inadmissibilidade, demonstrando que as teses veiculadas caracterizam matéria de direito e reavaliação jurídica, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

Aduz que a discussão sobre a idoneidade de fotografias particulares não periciadas para suprir o exame de corpo de delito envolve a legalidade do meio de prova e a cadeia de custódia.

Sustenta a atipicidade do crime de cárcere privado à luz da moldura fática firmada, afirmando que a mera retenção de chaves, sem bloqueio físico intransponível ou vigilância constante, não configura o tipo do art. 148 do Código Penal.

Defende, ainda, que a aplicação concomitante da Lei Maria da Penha e da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal resulta em *bis in idem* na dosimetria, tratando-se de questão estritamente jurídica.

Requer o exercício de juízo de retratação para afastar os óbices das Súmulas n. 182 e n. 7 do STJ; pugna, caso mantida a decisão, pela submissão do agravo ao julgamento do colegiado da Quinta Turma, para prover o agravo em recurso especial e determinar o processamento do recurso especial; pleiteia, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para absolvição dos delitos dos arts. 129, § 13, e 148, *caput*, do Código Penal; e, no mérito do recurso especial, o provimento para absolvição ou, ao menos, redução da pena.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, assentando a incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, e, subsidiariamente, a Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 445/448).

No agravo regimental, sustenta-se que houve impugnação específica do óbice aplicado, com demonstração de que as teses versam matéria de direito e reavaliação jurídica, sem necessidade de revolvimento probatório.

Aduz-se, ainda, que as fotografias sem perícia não poderiam suprir o exame de corpo de delito, por quebra da cadeia de custódia; a retenção de chaves não configuraria o tipo do art. 148 do Código Penal; e a aplicação simultânea da Lei n. 11.340/2006 e da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal acarretaria *bis in idem* (e-STJ fls. 454/463).

A ausência de impugnação específica subsiste.

Consoante se consignou na decisão agravada, o agravo em recurso especial limitou-se a afirmar genericamente que pretendia apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem demonstrar, de forma clara e objetiva, que a análise das supostas violações legais independe do revolvimento do conjunto fático-probatório assentado na origem (e-STJ fls. 445/448).

É exigida dialeticidade estrita contra os fundamentos da decisão que inadmitiu o especial, o que não se satisfaz com afirmações genéricas ou mera insistência no mérito. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete n. 182/STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da

decisão agravada.” A propósito: AgRg no AREsp n.2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; e AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

Superada, por argumentação, a preliminar, de toda forma permanece o óbice da Súmula 7/STJ.

A tese de invalidade das fotografias para suprir o laudo do art. 158 do CPP foi repelida pelas instâncias ordinárias com base na coerência do relato da vítima, corroborado pelas imagens e demais elementos probatórios, sem indícios de adulteração, inclusive sob a ótica da cadeia de custódia (e-STJ fls. 445/446).

Pretensões de desconstituir a suficiência e a higidez dessas provas demandam nova incursão no acervo fático, incompatível com a via especial. A decisão agravada, ao apoiar-se em julgados desta Corte, registrou que a “pretensão absolutória demanda reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7/STJ”, bem como que a alegada quebra da cadeia de custódia pressupõe incursão probatória (AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 7/11/2024; e AgRg no AREsp n. 2.238.273/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 23/6/2023) (e-STJ fls. 447/448).

No mesmo sentido, o debate sobre a tipicidade do cárcere privado, à vista da moldura fática fixada — retenção das chaves e impedimento de saída durante a noite — não pode ser revisto para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias de que houve privação da liberdade (e-STJ fls. 445/446). A requalificação pretendida deságua em rediscussão da valoração fática do *modus operandi*, igualmente vedada pelo enunciado n. 7/STJ, que obsta “a pretensão de simples reexame de prova”.

Quando à alegação de *bis in idem* na aplicação concomitante da Lei Maria da Penha e da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, o acórdão estadual assentou a compatibilidade desses regimes jurídico-penais (e-STJ fls. 445/446).

A decisão agravada, ao reafirmar a impossibilidade de revolver premissas fáticas e a suficiência do conjunto probatório, também manteve esse ponto, evidenciando que a discussão proposta não se descola das balizas concretas fixadas na origem, sem estrutura argumentativa capaz de afastar a incidência dos óbices sumulares (e-STJ fls. 445/448).

Ademais, a linha decisória delineada pelo “Tribunal *a quo*” está em coerência com julgados desta Corte no tema, o que reforça a inadequação da via especial para o resultado pretendido.

No que se refere ao pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, não há espaço, na espécie, para a medida. “[A] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante” (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). É “descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, [...] não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo” (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Em síntese, o agravante não logra afastar a incidência da Súmula 182/STJ, nem superar o óbice da Súmula 7/STJ, mantendo-se hígidos os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 445/448).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Intimem-se.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0220192-3

AgRg no
AREsp 3.282.855 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061439720218120021 0006143972021812002150000
0006143972021812002150001 082021001726165 61439720218120021
6143972021812002150000 6143972021812002150001 82021001726165

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.